



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

PROCESSO Nº 2104/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2026, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.** e **JULIAN DECORAÇÕES LTDA**, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas nos Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **35.210.098/0001-96** e **63.102.808/0001-08**, respectivamente, protocolados via sistema licitações-e do Banco do Brasil, em 12/03/2026, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em 12/03/2026, a empresa **DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** foi declarada **VENCEDORA** do **LOTE 01** do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 17/03/2026. Dessa forma, reputam-se **TEMPESTIVAS** as peças recursais apresentadas pelas empresas interessadas cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** apresentou seus memoriais, via e-mail, em 20/03/2026, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA:

A recorrente afirma que, após analisar a documentação das empresas classificadas em 1º e 2º lugar, verificou que ambas não atendem ao requisito do item 8.19 do edital, que exige comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do lance/proposta. Segundo a empresa, os documentos contábeis apresentados demonstram patrimônio líquido inferior ao percentual exigido, descumprindo a norma editalícia. Diante disso, solicita a reavaliação da documentação e a adoção das medidas cabíveis, conforme o edital e a legislação vigente.

Síntese das alegações da Recorrente JULIAN DECORAÇÕES LTDA:

A recorrente JULIAN DECORAÇÕES LTDA apresenta recurso contra a habilitação da empresa DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, alegando a existência de diversas inconsistências e irregularidades na proposta, na planilha de custos, no atestado de capacidade técnica e na documentação contábil da empresa habilitada, comprometendo a exequibilidade da proposta e a regularidade do ato de habilitação. Segundo a recorrente, foram identificadas divergências entre a proposta comercial e a planilha de custos, incompatibilidade entre valores de custo e valores ofertados, ausência de memória de cálculo real e questionamentos quanto ao atestado apresentado, inclusive pela divergência entre os valores constantes no documento e aqueles localizados no Portal da Transparência. Também foram apontadas inconsistências contábeis e dúvidas quanto à capacidade econômico-financeira da empresa habilitada. A recorrente destaca que há diferença aproximada de R\$ 907.535,95 entre o valor global ofertado e o custo total declarado pela empresa DESTAK, sendo que a planilha de custos apresentada utiliza apenas percentuais genéricos aplicados sobre os valores unitários, sem demonstrar qualquer composição real dos custos, como matéria-prima, mão de obra, transporte, instalação, retirada, logística e demais despesas operacionais exigidas pelo Termo de Referência. Aponta ainda a ausência de detalhamento dos custos de instalação, retirada, montagem e transporte, apesar de tais atividades serem exigências expressas do objeto licitado. Em relação ao atestado de capacidade técnica, menciona que foi emitido por empresa que também participa do certame, situação que requer maior cautela, além de apresentar divergências relevantes se comparado aos registros encontrados no Portal da Transparência. Sobre a documentação contábil, afirma que não é possível verificar adequadamente o resultado do exercício nem os elementos necessários para análise da capacidade econômico-financeira, ressaltando variações significativas entre os exercícios de 2023 e 2024. Assim, solicita a verificação da autenticidade e correspondência dos documentos mediante análise da Escrituração Contábil Digital (ECD). Ao final, requer o provimento do recurso, com análise das inconsistências apontadas, verificação da planilha de custos e da documentação contábil da empresa habilitada e, caso não seja comprovada a viabilidade econômica, o reconhecimento da inexequibilidade da proposta.

Síntese das alegações da Recorrida DESTAK COMERCIO E SERVICO DE COMUNICACAO VISUAL LT:

A empresa DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA apresenta contrarrazões ao recurso da JULIAN DECORAÇÕES LTDA, defendendo a manutenção da decisão que a habilitou e a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2026. Sustenta que apresentou o menor preço do certame, cumpriu todas as exigências editalícias e que a recorrente ficou em sexto lugar, com valor muito superior, o que, segundo afirma, representaria prejuízo de mais de R\$ 5.000.000,00 ao município caso fosse vencedora. Alega que a JULIAN tenta tumultuar e frustrar o processo licitatório, induzir o pregoeiro ao erro e causar dano ao erário, agindo, segundo afirma, de má-fé. Defende que atua há 13 anos no mercado, possui expertise, estrutura, máquinas e equipe qualificada, e que a recorrente é empresa recém-fundada, sem experiência no ramo e sem conhecimento técnico, interpretando equivocadamente a planilha de custos. Explica que a diferença apontada pela JULIAN entre o valor global ofertado e o custo declarado corresponde ao lucro da empresa e que os percentuais utilizados na planilha (82%, 83%, 85% e 87%) já contemplam matéria-prima, salários, encargos, instalação, retirada, combustíveis, tributos e demais despesas operacionais. Afirma que apresentou toda a documentação exigida, devidamente analisada e aprovada pelo pregoeiro e pela unidade técnica, cumprindo o edital de forma integral. Sobre o atestado de capacidade técnica, sustenta que é legítimo, emitido pela Secretaria competente, e que a recorrente tenta desqualificá-lo com base em informações incorretas retiradas de portais de transparência que, segundo a própria DESTAK, possuem falhas reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Reitera possuir ampla carteira de clientes, justificando seus balanços, e esclarece que, por ser microempresa optante do Simples Nacional, não está obrigada à apresentação da ECD/SPED Contábil, bastando os balanços assinados. Afirma ainda que cumpre o requisito de patrimônio líquido exigido no edital. Defende que a Administração agiu conforme os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, economicidade e julgamento objetivo, escolhendo a proposta mais vantajosa, e que alterar a decisão violaria a legislação e prejudicaria o município. Critica a recorrente por tentar impor exigências inexistentes no edital e buscar benefícios próprios apesar de ter ficado na 6ª colocação. Requer que os recursos da JULIAN e da ARTSTICKER não sejam reconhecidos, que as contrarrazões sejam acolhidas, que a decisão de habilitação e vitória da DESTAK seja mantida com adjudicação e homologação e, ainda, que a JULIAN e seus responsáveis sejam punidos por tentativa de fraude, indução a erro e tentativa de causar prejuízo ao erário, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/21. Caso não seja esse o entendimento, requer o encaminhamento à autoridade superior para decisão.

Da manifestação da Unidade solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADE INTELIGENTE E TRANSPARÊNCIA

[...] 1. Histórico e Análise da Proposta

A SMCIT analisou a proposta readequada da empresa Destak Comercio e Serviço de Comunicação Visual Ltda.-ME, que apresentou o valor global de R\$ 6.009.625,00. O parecer técnico inicial concluiu pela exequibilidade da proposta, uma vez que: O valor de venda é superior ao custo operacional total declarado (R\$ 5.102.089,05). A margem de operação estimada varia entre 13% e 18%, não havendo itens com preço de venda abaixo do custo de produção. A proponente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

declarou formalmente que os valores contemplam todos os encargos, tributos e custos de instalação.

2. Da Manifestação sobre o Recurso/Contrarrrazões

Considerando o recurso interposto pela empresa Julian Decorações Ltda. e a resposta da empresa Destak, esta Secretaria mantém o entendimento técnico de que: **Exequibilidade:** A análise técnica detalhada (fls. 551-552) comprovou que a empresa Destak possui condições financeiras de honrar os preços ofertados, atendendo ao princípio da economicidade para a Administração Pública. **Habilitação:** Eventuais questionamentos sobre o Patrimônio Líquido (item 8.19 do edital) devem ser validados pela equipe de apoio/pregoeiro com base na documentação fiscal anexada, porém, sob o prisma técnico da SMCIT, a composição de custos apresentada é compatível com os preços de mercado.

3. Conclusão

Diante do exposto, a SMCIT manifesta-se favoravelmente à manutenção da classificação da empresa Destak, por entender que a proposta é técnica e financeiramente viável para a execução do objeto (Serviços de Comunicação Visual), conforme as especificações do Termo de Referência. Atenciosamente, Mateus de Aquino Secretário Municipal de Cidade Inteligente e Transparência."

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que segue rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que a norteiam, entre eles a legalidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a motivação dos atos administrativos e o julgamento objetivo, de modo que todos os procedimentos adotados buscam assegurar a lisura, a imparcialidade e a observância estrita do interesse público. Diante disso, passaremos a tecer a seguintes considerações:

a) Comprovação de patrimônio líquido 10% (dez por cento) do valor ao qual formulará a sua proposta de preços e apresentará sua oferta de lances (item 8.19 do Edital).

A empresa DESTAK, durante a sessão de disputa do certame, ficou classificada em primeiro lugar segundo o critério de julgamento de menor preço, ofertando o valor global de R\$ 6.010.000,00. Posteriormente, quando convocada para apresentação da proposta readequada, reduziu ainda mais o valor, ofertando R\$ 6.009.625,00. Considerada apta, foi convocada para a fase de habilitação, ocasião em que apresentou seu balanço patrimonial, que demonstra patrimônio líquido de R\$ 1.052.205,38 no exercício de 2024.

Tendo em vista que 10% do valor ofertado na fase de disputa corresponde a R\$ 601.000,00, verifica-se que o patrimônio líquido declarado supera o mínimo exigido pelo edital. Portanto, a alegação de descumprimento do requisito econômico-financeiro não deve prosperar.

b) Divergência entre a proposta e a planilha de custos.

A proposta readequada apresentada pela empresa foi no montante de R\$ 6.009.625,00, representando um desconto de 56,40% em relação ao valor estimado do processo licitatório. Antes mesmo de eventual solicitação de diligência pelo pregoeiro para verificação da exequibilidade da proposta, a empresa encaminhou espontaneamente sua planilha de composição de custos. Considerando o expressivo desconto apresentado, foi colhida a manifestação da Secretaria responsável acerca da viabilidade dos valores, especialmente porque o preço estimado foi elaborado pela própria Unidade técnica com base em pesquisa de mercado. A manifestação assim se pronunciou:

"[...] Considerando que a planilha de composição de custos detalha margens que variam entre 13% e 18% de diferença entre o custo e o preço de venda, e que não foram identificados itens com valor de venda abaixo do custo de produção, a proposta apresenta-se como exequível. Os preços estão em conformidade com a realidade operacional declarada pela empresa para o atendimento à Prefeitura Municipal de São Carlos."

Além disso, conforme destacado nas contrarrrazões apresentadas pela empresa, a diferença de R\$ 907.535,95 entre o valor global da proposta e a planilha de composição de custos corresponde ao lucro empresarial, sendo que os percentuais utilizados (82%, 83%, 85% e 87%) já abrangem matéria-prima, salários, encargos, instalação, retirada, combustíveis, tributos e demais despesas operacionais necessárias à execução do objeto licitado. Diante dessas informações e manifestações técnicas, verifica-se que a proposta demonstra viabilidade econômico-financeira, razão pela qual a alegação de inexecuibilidade não deve prosperar.

c) Validade do atestado de capacidade técnica apresentado

O atestado apresentado foi emitido pela Secretaria Municipal de Cidade Inteligente e Transparência, datado de 08 de janeiro de 2026, descrevendo de forma clara os serviços prestados pela empresa. Após o envio do documento para análise da capacidade técnica, a Unidade requisitante manifestou-se nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

"[...] Diante da análise realizada, esta unidade técnica manifesta-se pela CONFORMIDADE da proposta e dos documentos técnicos apresentados pela empresa Destak Comércio e Serviço de Comunicação Visual Ltda.-ME, uma vez que atendem plenamente às exigências do Edital e do Termo de Referência."

Com base nessa manifestação formal da área técnica, o pregoeiro considerou o atestado válido e suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida no edital. Ressalte-se, ainda, que o documento em questão foi emitido por órgão integrante da própria Administração Pública Municipal, no exercício de suas funções institucionais, razão pela qual goza de presunção de legitimidade, veracidade e fé pública, atributos inerentes aos atos administrativos. Assim, não se deve prosperar a alegação.

Logo, diante de todo o exposto, entende-se que o recurso interposto pelas empresas **ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.** e **JULIAN DECORAÇÕES LTDA.**, merecem ser **DESPROVIDOS**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações, com base nos argumentos apresentados e analisados, julga os recursos apresentados pelas empresas **ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.** e **JULIAN DECORAÇÕES LTDA.**, como **DESPROVIDOS**.

Considerando a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.**, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior, Secretário Municipal de Justiça, para que proceda à devida apreciação e profira a decisão final sobre o recurso, nos termos da legislação vigente.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Arthur O. Ota
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Fábio Zucolotto
Membro